



PARECER JURÍDICO Nº 23/2024

Referência: Projeto de Lei nº 13/2024

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Dispõe sobre o reajuste dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Ementa: REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PODER LEGISLATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA. REAJUSTE DE 5,5% NA FOLHA DO PODER LEGISLATIVO. EFEITOS RETROATIVOS A 1º DE FEVEREIRO DE 2024. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 13, de 15 de fevereiro de 2024, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 13/2024; **2.** Minuta do Projeto.

O Projeto visa reajustar os vencimentos e salários dos servidores públicos do Poder Legislativo, em consonância com o reajuste aplicado aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, oportunidade em que informa que o IPCA referente ao período de fev/2023 a jan/2024 fechou em 4,51%.

Para tanto, visando o reajuste a ser aplicado aos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais e garantindo-lhes o poder de compra, acrescentou-se 0,99% como ganho real perfazendo um reajuste de 5,5% na folha do funcionalismo. Eis os termos do PL:

Art. 1º Ficam reajustados em 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) os vencimentos-base dos servidores do Poder Legislativo Municipal, a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos já previstos no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2024.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Em razão do exposto, a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de São Roque encaminhou, nesta data, para essa Procuradoria Jurídica pedido de análise e emissão de parecer jurídico de proposição de sua própria autoria que tem por objetivo viabilizar a revisão geral dos servidores do Legislativo Municipal.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO

A constitucionalidade da proposição deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Em primeiro momento, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta aos Municípios no bojo do art. 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Federal assegura, em seu art. 37, X, que deve ser observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, os servidores municipais do Poder Legislativo terão direito ao reajuste, previsto em lei específica.

Portanto, a iniciativa para o reajustamento é de competência de cada um dos Poderes, razão pela qual o vencimento dos servidores da Câmara Municipal poderá ser reajustado por meio de lei de iniciativa do Poder



Legislativo, neste caso, pela Mesa Diretora. E nos termos do art. 202, parágrafo único, II, a iniciativa dos projetos de lei poderá ser da Mesa Diretora.

No mais, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Desta forma, pela legislação vigente, resta claro que o Poder Legislativo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei, havendo constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

II.2. DOS ASPECTOS DA PROPOSIÇÃO EM RELAÇÃO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, constitui direito constitucional dos servidores públicos do Poder Legislativo a revisão geral anual de sua remuneração, sempre na mesma data e sem distinções de índices. Ora, *in casu*, faz-se importante frisar a diferença entre revisão e reajuste salarial.

A revisão visa única e exclusivamente em pleitear direito líquido e certo de correção do poder aquisitivo salarial dos servidores. Já o reajuste dirige-se ao aumento da remuneração, inclusive podendo ser esse aumento acima da inflação.

Devo lembrar: Diversamente do reajuste de remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que trata o art. 39, § 4º, da CF, que depende de lei específica, respeitada a iniciativa privativa em cada caso, a revisão geral anual, decorrente de imperativo constitucional (art. 37, X), segue regras bem claras, porquanto deve ser anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

A diferença é sensível, pois revisão e reajuste apresentam naturezas jurídicas diversas, as quais decorrem de institutos constitucionais distintos e iniciativas legislativas diferenciadas, influenciando diretamente no direito à isonomia nos ganhos salariais. O célebre administrativista Hely Lopes Meirelles¹, entende:

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

No entanto, o reajuste, tal como a revisão geral, vincula-se à ideia de restabelecimento do poder aquisitivo dos estipêndios, diferenciando-se por não se revestir de cogência constitucional, não necessitar de implementação periódica e poder ser concedido de forma diferenciada, atendidos os ditames do art. 169 da Constituição Federal e os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante a isso, a Constituição Federal prevê a alteração da remuneração dos servidores públicos, por meio de lei específica, em seu art. 37, X. No mesmo sentido, o próprio art. 130 da LOM dispõe:

Art. 130. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

O aumento real é a concessão ao servidor de numerário que exceda e/ou que seja distinto da recomposição inflacionária, seja pela sua ordem, seja pelo seu índice superior à inflação do ano anterior. O PL em análise dispõe acerca do reajuste de 5,5% na folha do funcionalismo deste Poder. Na oportunidade, justificou a Mesa Diretora, *in verbis*:

Em consonância com o reajuste a ser aplicado aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, por meio do Projeto de Lei Nº 14/2024-E, esta propositura fixa o reajuste dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal nos mesmos 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), considerando o IPCA referente ao período de fev/2023 a jan/2024 e o acréscimo de 0,99% concedido pelo Executivo ao funcionalismo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

De outra vereda, os atos que criarem ou aumentarem despesas, deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º). *In casu*, ressalto que o impacto orçamentário está dispensado por expressa disposição no artigo 17, § 6º da Lei Complementar nº 101/2000.

No entanto, toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação da Administração que aumente a despesa, deverá estar compatível com o PPA, a LDO e a LOA, situação vislumbrada na hipótese.

Ora, a despesa é adequada com a LOA (art. 17, § 1º, I, LRF) quando for objeto de dotação específica e suficiente, ou quando estiver abrangida por crédito genérico, de modo que a soma de todas as despesas de mesma espécie, realizadas ou a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício.

Segundo o art. 16, §1º, II, da LRF, a despesa se configura compatível com o PPA e a LDO quando estiver conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas em tais instrumentos e não infringir qualquer de suas disposições. As despesas com pessoal, em sua maioria, enquadram-se na categoria de despesas do art. 17, e devem seguir os limites impostos pelos art. 19 a 23, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplinam os gastos por ente e esfera de Poder.

Noutro giro, deve-se ainda verificar se a despesa com pessoal, não ultrapassa os limites impostos pela Constituição Federal, em seu art. 169 e, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus art. 18 a 23.

Quanto ao efeito retroativo da proposição, não há expressa proibição legal quanto à retroatividade da lei, constando apenas que não poderá ferir a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Importante ressaltar que não existe qualquer ilegalidade de ofertar à lei efeitos pretéritos, isto porque o art. 3º do PL retroage seus efeitos para 1º de fevereiro de 2024. A própria finalidade da proposição apresentada é a readequação das finanças do servidor, garantindo a manutenção de seu poder aquisitivo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, cujo Projeto de Lei nº 13/2024-L deverá ser encaminhada, sucessivamente, para a Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, para fins de emissão de Parecer.

Sugiro, apenas, a juntada da Declaração do Setor de Financeiro/Contabilidade desta Augusta Casa para fins de comprovação de compatibilidade com a LRF. Embora vislumbrada a adequação orçamentária de plano por esta Parecerista, é importante fazer contar a documentação exigida em lei.

No mais, tem-se a necessidade, no entanto, de aprovação por maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 16 de fevereiro de 2024

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034

Matrícula nº 415